



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N. 0000038-24.2015.815.0121**

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**ORIGEM** : Juízo da Vara Única da Comarca de Caiçara

**01 APELANTE** : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (Adv. Rostand Inácio dos Santos – OAB/PB nº 18.125-A)

**02 APELANTE:** Wemerson Vidal da Silva, Wanderson Vidal da Silva e Weverton Vidal da Silva, representados por sua genitora Josilene Camelo da Silva (Adv. Marcos Antonio Inácio da Silva – OAB/PB nº 4.007)

**APELADOS** : Os mesmos

**APELAÇÕES. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. DEMANDA AFORADA PELO FILHOS. PROVA DE QUE OS AUTORES NÃO SÃO OS ÚNICOS HERDEIROS. FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO RÉU. FATO QUE NÃO SE DESINCUMBIU O DEMANDADO. CPC, ART. 373, II. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. MORTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. LEVANTAMENTO DOS VALORES PELA GENITORA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO DA PARTE RÉ E PROVIMENTO DO APELO DOS AUTORES.**

- Afirmando os autores sua condição de únicos herdeiros, cabe ao réu demonstrar que existem, além deles, outros herdeiros aptos a perceber a indenização do seguro DPVAT. CPC, art. 373, II.

- Como sabido, há independência entre as esferas judicial e administrativa, sendo assim, a exigência para que a vítima de acidente automobilístico requeira previamente, por via administrativa, a indenização do seguro DPVAT, afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

- Tendo a indenização sido fixada na sentença em valor com o qual a próprio recorrente, ao interpor o presente recurso, entende correto, não merece reforma a decisão *a quo*.

- “Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso”.<sup>1</sup>

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 108.

### RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e por Wemerson Vidal da Silva, Wanderson Vidal da Silva e Weverton Vidal da Silva, representados por sua genitora Josilene Camelo da Silva, contra sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT proposta pelo segundo apelante em desfavor da primeira apelante.

Na sentença, o magistrado rejeitou as preliminares e, no mérito, reconheceu a obrigação de indenizar os herdeiros do falecido em acidente de trânsito, condenando a seguradora a pagar indenização no importe de R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais), além de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo os valores depositados ali permanecerem enquanto os herdeiros não completarem 18 anos.

Inconformado, recorre a seguradora aduzindo, em preliminar, carência de ação por falta de interesse de agir, preliminar da existência de outro beneficiário. Quanto ao mérito, assevera que os juros de mota devem incidir a partir da citação e a correção monetária deve incidir a partir de cada parcela.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos iniciais.

Por sua vez, os autores também inconformados interpuseram recurso apelatório, aduzindo, em breve síntese, que os valores não podem ficar retidos em caderneta de poupança, pugnando pela possibilidade de levantamento imediato.

Contrarrazões apresentadas por ambas as partes (fls. 89/93 e 94/100).

**É o relatório.**

---

<sup>1</sup> TJPB – AC nº 04920080002618001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES - j. Em 07/02/2013.

## VOTO

De início, passo a analisar o recurso interposto pela Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A.

Melhor sorte não socorre o recorrente quanto à preliminar de falta de interesse processual. O fato do recorrente não ter postulado, previamente, o pagamento da indenização pela via administrativa não obstrui a postulação judicial.

Como sabido, há independência entre as esferas judicial e administrativa, sendo assim, a exigência para que a vítima de acidente automobilístico requeira previamente, por via administrativa, a indenização do seguro DPVAT, afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Neste sentido:

**“APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ATROPELAMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS EFETUADAS COM TRATAMENTO FISIOTERÁPICO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI Nº. 6.194/74. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O indeferimento motivado de produção de provas, mormente quando se mostram dispensáveis diante do conjunto probatório, não enseja cerceamento de defesa. Precedentes jurisprudenciais. 2. À luz do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, não se pode condicionar a prestação da tutela jurisdicional à instauração de procedimento administrativo prévio. 3. A interposição de pedido de pagamento da indenização securitária suspende o prazo prescricional até que o segurado tenha ciência da decisão da seguradora. Súmula n. 229 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A teor do que preceitua o art. 5º da Lei nº. 6.194/74, o acolhimento do pleito indenizatório depende da comprovação do acidente, dos danos dele decorrentes das despesas médicas com o seu tratamento, bem como o nexa causal entre os dois últimos. Estando devidamente comprovados in casu, merece permanecer intocada a r. Sentença. 5. Admite-se certa dose de discricionariedade do julgador na fixação da verba honorária em face das peculiaridades do caso concreto.”<sup>2</sup>**

**Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse processual.**

No que se refere à ilegitimidade ativa, melhor sorte não socorre o recorrente. Neste particular, relevante anotar que é impossível para os autores, em tese, demonstrar que o falecido deixou outros filhos. Acaso posteriormente outra demanda seja aforada com o mesmo objeto, bem assim comprovado que haja má-fé, poderão os autores ser responsabilizados pelas falsas declarações prestadas nos autos. Ademais, a certidão de óbito aponta para a existência de três filhos, número coincidente com a quantidade de

---

<sup>2</sup> TJES - AC 24060177979 - Relator: Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon – Julg.: 01/07/2008

autores, bem como para o estado de solteiro do falecido. Para além disso, poderá a seguradora opor o pagamento feito nesta demanda.

Assim, não entendo razoável reconhecer a ilegitimidade, tampouco determinar o aguardo de outros possíveis herdeiros, até porque, enquanto fato modificativo do direito do autor, caberia ao apelante tal ônus, nos termos do art. 373, II, do CPC.

A solução do litígio passa, pois, pela teoria da distribuição do ônus da prova, insculpida no art. 373, do CPC, que estabelece competir ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, o ônus de provar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. Este é o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior:

**“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova”.**

Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

No caso, reitere-se, caberia ao recorrente demonstrar que existem outros herdeiros que poderiam perceber a indenização, o que não restou demonstrado nos autos. **Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva.**

Quanto ao mérito, creio que a pretensão não merece acolhida, devendo a sentença ser mantida em todos os seus termos.

O acidente que culminou na morte do *de cujus* ocorreu em 23 de maio de 2014, época em que estava em vigor a MP nº 340, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482, de 31/05/2007.

Nos termos da referida Medida Provisória, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, em casos de morte, o valor da indenização do seguro deve corresponder a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, irretocável a sentença quanto ao valor fixado a título de indenização por morte, haja vista estar em consonância com a lei vigente à época dos fatos.

Sendo assim, não tendo sido impugnado o valor fixado na sentença a título de indenização, deve ser mantida a decisão *a quo*.

No que se refere ao termo inicial da correção monetária, não há o que reparar na sentença. Neste particular, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que **“a correção monetária incide a partir da data do evento danoso”**.<sup>3</sup>

No mesmo sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso”**.<sup>4</sup>

**“SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. [...] No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação”**.<sup>5</sup>

**“Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso”**.<sup>6</sup>

Quanto aos juros de mora, deve ser aplicado o percentual de 1% a.m., a partir da citação.

Já quanto ao recurso apelatório interposto pelos autores requerendo que o valor da condenação seja disponibilizado de imediato, entendo que merece provimento.

No meu sentir, em que pese a louvável preocupação externada pelo juízo recorrido quanto à correta destinação do valor da indenização objeto dos autos, a determinação de que o valor depositado que cabem aos autores, menores, fique em conta judicial até sua maioridade, viola o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em

<sup>3</sup> STJ - AgRg no AREsp 148.184/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013

<sup>4</sup> STJ - AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012.

<sup>5</sup> STJ - REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 27/06/2011.

<sup>6</sup> TJPB – AC n° 04920080002618001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES - j. Em 07/02/2013.

vista que priva o menor de usufruir os valores de que faz jus para seu sustento.

Desta forma, sento a genitora dos autores, sua representante legal, podendo inclusive pleitear judicialmente seu direito indenizatório frente à seguradora e ainda tendo o poder de firmar acordo em nome dos filhos, natural que igualmente possua o direito de levantar os valores devidamente acordados, presumindo que gerirá adequadamente os bens em consonância com o interesse dos filhos menores de idade.

A propósito, este é o entendimento da jurisprudência majoritária acerca da matéria:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT -TRANSAÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR ACORDADO - AUTOR MENOR IMPÚBERE -LEVANTAMENTO DOS VALORES -POSSIBILIDADE - VALOR QUE SERÁ UTILIZADO NO TRATAMENTO MÉDICO E SUBSISTÊNCIA DO MENOR - CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA QUE CORROBORA COM AS ALEGAÇÕES - REPRESENTANTE LEGAL QUE DEVERÁ PRESTAR CONTAS E FICARÁ SUJEITA ÀS PENAS LEGAIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO.” (Ac. un. nº 34.447, da 9ª CC do TJPR, no Ag. de Inst. nº 927.777-8, de Curitiba. Rel. Des. JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO, in DJ de 16/10/2012)**

Portanto, entendo ser inviável que o valor depositado fique mantido em juízo até a maioridade dos autores sem possibilidade de atender as necessidades do dia a dia dos menores, de tal forma que o valor depositado deve ser levantado pela representante legal dos autores, anotando-se que a ela caberá, se necessário e caso demonstrada a má gestão dos bens, prestar contas dos gastos nos termos dos artigos 1.637 e 1.745 ambos do Código Civil.

Expostas estas razões, **rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao apelo da parte ré, ao passo que dou provimento ao apelo dos autores**, reformando a sentença atacada para reconhecer o direito da genitora em levantar o valor referente a indenização de seguro DPVAT, nos termos do voto acima.

**É como voto.**

**DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**